



Diário Oficial do Município de Pedra Lavrada/PB.
Poder Executivo



EXPEDIENTE DO EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA

Vice Prefeito

GILBRAN RONDINELY SILVA PORTO

Secretário de Gabinete

OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Tesoureiro

FELIPE THIAGO GUEDES CORDEIRO

Secretaria Municipal de Administração

Secretário

WILLAN BRENO SOUTO

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário

CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS DE LIMA

Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral

Secretário

CIRILO CORDEIRO DE LUCENA NETO

Secretaria de Infra Estrutura

Secretário

HEMERSON MAERTON CORDEIRO COSTA

Secretaria de Saúde

Secretária

MARIA ÂNGELA LUCIA DA SILVA

Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação

Secretário

THÁCIO SILVA CORDEIRO

Secretaria da Educação

Secretária

JANE KEILA VASCONCELOS COSTA

Secretária de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretário

FABIANO DUARTE DO NASCIMENTO

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada

Diretor Presidente

JOSÉ ODEON BRAGA NETO

Secretaria de Articulação Política

Secretário

SEBASTIÃO DE VASCONCELOS PORTO

Instituído pela Lei Municipal nº 002 de 14 de janeiro de 1997

Modificado pelo Decreto Municipal nº 110 de 21 de setembro de 2020

LEI

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - LEI Nº 0351/2023 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 228 DE 09 DE JULHO DE 2019



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA
LEI Nº 0351/2023
REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Publicada por:
OSVALDO JANUARIO DE LIMA
Data Publicação: 13/11/2023 - Data Circulação: 14/11/2023
Código da Matéria: 20231113030820
Edição: ORDINÁRIA

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 228 DE 09 DE JULHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba, José Antônio Vasconcelos da Costa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 228, de 09 de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Fica criado o cargo de provimento em Comissão ou Função de confiança de Procurador Geral, com lotação fixada no Gabinete do Prefeito.” *(Redação dada pela Lei 0261 de 29 de janeiro de 2021);*

§ 2º Fica criado o cargo de provimento em Comissão de Procurador Jurídico, com lotação fixada no Gabinete do Prefeito.” *(Redação dada pela Lei 0261 de 29 de janeiro de 2021);*

§ 3º São requisitos para ocupação do cargo:

I – Ser bacharel em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

Art. 4º B - São atribuições do Procurador Geral:

- I - Dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - Propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo;
- III - Receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- IV - Assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- V - Firmar, com representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VI - Firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.” *(Redação dada pela Lei 0261 de 29 de janeiro de 2021);*

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA
CAPÍTULO V-A**

**INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA DAS ATIVIDADES JURÍDICAS DO MUNICÍPIO
– FUNSAJUM**

Art. 9º A - regulamenta, no âmbito do Município de Pedra Lavrada, o disposto no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105/15, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários de sucumbência entre os Procuradores Jurídicos Municipais, bem como institui o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, dando outras providências necessárias, nos termos que se seguem.

Parágrafo único. São Procuradores Públicos Municipais aqueles mencionados no artigo seguinte.

Art. 9º B - Os Procuradores Jurídicos Municipais perceberão honorários de sucumbência conforme disposto no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15, observando-se os seguintes termos:

I - Os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15 são devidos, aos Procuradores do Município, integrantes dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, detentores de cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - Aposentados, perceberão honorários até 3 anos contados do ato da aposentadoria, não se transmitindo a herdeiros, sucessores e pensionistas;

III - Procuradores que ocuparem cargo em comissão em outro ente da Federação, nos períodos de qualquer afastamento não remunerado e quando sofrendo averiguação por falta disciplinar deixarão de participar da distribuição dos honorários;

IV - Os honorários de sucumbência devidos a cada membro decorrerão da divisão per capita do montante dos recursos existentes no fundo de que trata esta Lei, e serão pagos no último dia de cada mês;

V - A remuneração e os proventos de inatividade de cada Procurador, acrescidos dos honorários advocatícios, não poderão exceder o limite do teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal, subsídio do Prefeito;

VI - Ao Procurador que for aplicado o limite do teto constitucional estabelecido poderá ser parcelado os valores excedentes dos honorários nos meses subsequentes, desde que respeite o limitador mensalmente;

VII - 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao FUNSAJUM serão utilizados para reaparelhamento da Procuradoria Jurídica do Município, na aquisição de livros, equipamentos de informática e custeio de congressos e outros expedientes de relevante interesse da repartição;

VIII - Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros;

IX - Sobre a parcela dos honorários advocatícios de sucumbência referidos neste artigo incidirá desconto relativo ao imposto de renda pessoa física e demais descontos legais

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA**

devidos, sob operacionalização e responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 9º C - No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei municipal, compete a Secretaria de Finanças do Município:

I - cumprir o estabelecido nesta lei para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

Art. 9º D - Fica instituído o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta lei.

§1º - Constituem recursos do FUNSAJUM o produto dos recolhimentos decorrentes da sucumbência nas ações judiciais do Município, autarquias, fundações públicas, nos termos do art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15, (novo Código de Processo Civil);

§2º - A verba decorrente de honorários sucumbenciais possui natureza privada, sendo originária de pagamento por terceiro;

§3º - Para atender o disposto desta lei fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o FUNSAJUM.

Art. 9º E - Caberá à Secretaria de Finanças do Município a gestão do FUNSAJUM, bem como o repasse mensal e integral dos valores do fundo aos Procuradores Jurídicos do Município de Pedra Lavrada;

§1º A regulamentação dos procedimentos internos necessários à organização, estruturação, aplicação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas também será de responsabilidade da Secretaria de Finanças do Município, com revisão pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º As movimentações bancárias da conta vinculada ao FUNSAJUM serão realizadas pelo Tesoureiro Municipal, servidor vinculado à Secretaria de Finanças e pelo Chefe do Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pedra Lavrada/PB, 13 de novembro em 2023.

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br

Publicada e Autorizada por: OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Código da Matéria: 20231114021324 - Data/Hora Publicação: 14/11/2023 14:16:09

LEI

**REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - LEI Nº 0352/2023 - DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E RESPECTIVA
BAIXA DE BENS MÓVEIS CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS POR MOTIVO ANTIECONÔMICO OU
IRRECUPERÁVEL PARA O MUNICÍPIO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA
LEI Nº 0352/2023**

REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Publicada por:
OSVALDO JANUARIO DE LIMA
Data Publicação: 13/11/2023 - Data Circulação: 14/11/2023
Código da Matéria: 20231113031150
Edição: ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E RESPECTIVA BAIXA DE BENS MÓVEIS
CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS, POR MOTIVO ANTIECONÔMICO OU
IRRECUPERÁVEL, PARA O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA, Estado da Paraíba, José Antônio Vasconcelos da Costa, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, e demais normativos legais de regência, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Desafetação**

Art. 1º - Ficam desafetados e é procedida a baixa da qualidade de bem público os bens móveis a seguir elencados.

LOTE	MARCA/MODELO	ANO/FAB	ANO/MOD	COR	COMBUSTÍVEL	PLACA	RENAVAN	CHASSI
01	RENAUT/MASTERAMB RONTAN	2013	2014	BRANCA	DIESEL	NQG2512	995545200	93YMAF4MCEJ911134
02	FIAT/UNO MILLE WAY ECON	2011	2012	PRETA	ALCOOL/GASOLINA	OEX5029	353822647	98D15844AC6605704
03	FORD/KA 51.0 HA B	2018	2018	BRANCA	ALCOOL/GASOLINA	QSA6416	1155378293	98FZHS5L1J8164978
04	CHEV/SPIN 1.8L MT LTZ	2017	2018	BRANCA	ALCOOL/GASOLINA	QFP9633	1138962810	98GJC7520JB179283
05	ONIBUS ESCOLAR VW/15.190EOD E.5 ORE	2012	2013	AMARELA	DIESEL	OGC9950	504432265	9532E82W6DR310824
06	IVECO/CITYCLASS 70C16	2011	2011	AMARELA	DIESEL	OFB1538	390864188	93ZL68B01B8429865
07	FIAT/FIORINO HD WK E	2018	2019	BRANCA	ALCOOL/GASOLINA	QSE0387	1162723260	98D2651JHK9114465

Art. 2º - O procedimento para desfazimento de bens deverá ser efetuado mediante formulação em processo regular, na modalidade leilão, onde constarão todas as fases do procedimento, nos termos do art. 22, §5º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis inservíveis para a administração.

§ 1º O edital do leilão que promoverá a alienação dos bens móveis declarados inservíveis neste diploma legislativo deverá conter a avaliação detalhada e individual dos bens elencados no art. 1º.

§ 2º Será designado leiloeiro oficial, pelo chefe do executivo municipal, nos termos em que dispõe o art. 53 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º - Cumpridas as etapas próprias do processo de desfazimento de bens inservíveis na modalidade de Leilão, será solicitado ao Departamento de Licitação – DL do município que realize os atos necessários para o leilão dos bens inservíveis à Administração Pública, na forma da legislação pertinente.

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE PEDRA LAVRADA**

Parágrafo único - Concluído o procedimento de licitação, deverão ser juntados aos autos do processo de desfazimento todos os documentos comprobatórios do certame.

CAPÍTULO II

Da Comissão

Art. 4º - Serão nomeados mediante Decreto do Executivo Municipal os três integrantes da Comissão de Avaliação e Desfazimento de Bens Públicos.

§ 1º - A Presidência da Comissão que trata o *caput deste artigo*, será exercida pelo Representante da Secretária de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º - O Presidente da Comissão será substituído em suas ausências, afastamentos ou impedimentos por um de seus membros, de acordo com a ordem de designação estabelecida.

§ 3º - A Comissão deliberará com *quórum* de três membros, sendo válidas as decisões que obtiverem a maioria dos presentes na reunião.

Art. 5º - Os editais e contratos relativos aos desfazimentos dos bens inservíveis deverão ser publicados no Diário Oficial do município.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Pedra Lavrada – PB, em 13 de novembro de 2023.

José Antônio Vasconcelos da Costa
Prefeito Municipal

Rua Estudante Eliomar Cordeiro de Souza, 99 | Centro | CEP: 58180-000
Fone: (83) 3375.4056 | Pedra Lavrada - PB
E-mail: gabinete@pedralavrada.pb.gov.br
www.pedralavrada.pb.gov.br

Publicada e Autorizada por: OSVALDO JANUARIO DE LIMA

Código da Matéria: 20231114021646 - Data/Hora Publicação: 14/11/2023 14:18:22